



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000524-85.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, é apelado MURILO ALMEIDA VENTRIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso da apelação interposta e, na parte conhecida, negaram provimento ao recurso voluntário, bem como ao recurso oficial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº: 0000524-85.2024.8.26.0315

APELANTE: Município de Laranjal Paulista

APELADO: Murilo Almeida Ventris

ORIGEM: 1ª Vara do Foro da Comarca de Laranjal Paulista

MM. JUÍZA: Dra. Eliane Cristina Cinto

VOTO nº: 05023

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA. Pretensão ao reconhecimento de direito a remuneração extra decorrente de aumento de jornada, com a alteração do paradigma de prestação do serviço público de magistério de "hora-aula" para "hora-relógio" (Lei Municipal nº 132/2012). Sentença de parcial procedência. Impugnação da gratuidade concedida ao autor. Não conhecimento. Benefício que não foi concedido pela sentença recorrida. Violação, pelo apelante, do art. 101 do CPC. Preclusão. Supressão de instância. Mérito. Legislação municipal que calculava jornada e remuneração com base em horas-aula, sempre inferiores a 60 minutos de trabalho. Alteração legislativa que determinou a utilização de horas-relógio, sempre equivalentes a 60 minutos de trabalho. Aumento do tempo trabalhado. Ausência de qualquer adequação ou aumento salarial. Irredutibilidade salarial violada. Direito constitucional e fundamental. Art. 37, XV, da CF. Separação dos poderes observada. Função precípua do Poder Judiciário analisar lesões a direitos. Art. 5º, XXXV, da CF. Ausente e também despicienda declaração de inconstitucionalidade, tendo em vista que a modificação é legal e aplicável aos servidores que ingressaram no magistério municipal posteriormente à sua vigência. Servidores anteriores que, todavia, sofreram com aumento do trabalho sem o correspondente aumento salarial. Sentença mantida. Recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Recurso oficial também desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 498/503, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a demanda ajuizada por **Murilo Almeida Ventris** em face do **Município de Laranjal Paulista** a respeito de mudanças legislativas que teriam ocasionado aumento de carga horária de trabalho sem correspondência salarial, violando o princípio da irredutibilidade salarial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

1 - Condenar MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA a cumprir o contido no artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, readequando-se a jornada de trabalho da parte autora, a fim de que:

a) A hora de trabalho do docente atuante no Município de Laranjal Paulista, nos termos do anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007 seja contabilizada como hora-aula e não como hora-relógio, ou seja, 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno, nos termos preconizados pelo artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, afastando-se a aplicação do §1º do artigo 27 da norma citada.

b) A carga horária semanal seja aquela descrita nos incisos do artigo 27 do Anexo IX da LC 85/2007, observando os limites da hora-aula acima descritos, distribuída com o limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades interativas com os educandos (alunos) e de mínimo de 1/3 em atividades extraclasse.

Tratando-se de cumprimento de obrigações de fazer, em caso de inadimplência, fixa-se multa-diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, que somente poderá ser exigida após intimação da parte adversa em regular expediente de cumprimento de sentença (Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça).

2 Realizando-se a readequação da jornada de trabalho da parte autora, condena-se MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA no pagamento de horas extras que sobejaram a carga máxima semanal da parte autora, tudo acrescido de 50%, conforme estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 320 § 1º, incidindo em todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais, respeitando o prazo quinquenal, assim entendidos como sendo os 05 anos anteriores à distribuição da demanda, após regular liquidação de sentença.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas

processuais serão repartidas entre as partes à proporção de metade para cada um, observando-se a gratuidade da justiça concedida à parte Autora, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários são direito do advogado, sendo vedada a compensação, como dispõe o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, e tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, por equidade, observando-se que a parte Autora é beneficiária da gratuidade processual.

(fls. 502/503)

O réu apela a fls. 510/519. Impugna a gratuidade concedida ao apelado em decisão anterior à sentença. No mérito, alega que houve equivocada interpretação da legislação municipal. Discorre sobre a noção de hora-relógio e sobre hermenêutica jurídica. Apresenta sua tese sobre o correto cálculo da jornada de trabalho. Fala sobre o regime jurídico-administrativo que rege a relação entre as partes. Sustenta ofensa ao princípio da separação dos poderes. Argumenta que a forma de calcular a jornada de trabalho seria sempre discricionariedade administrativa, jamais sujeita à apreciação por parte do Poder Judiciário. Alega que não houve redução salarial, mas readequação da jornada conforme a legislação vigente. Impugna a tese de que houve aplicação retroativa indevida de lei em ofensa a direito adquirido. Reconhece que mudou a jornada de trabalho do autor, afirmando, todavia, que possuiria respaldo legal para tanto.

Contrarrazões a fls. 523/553.

É o relatório.

Considera-se realizada a remessa necessária, na forma do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em linha com o disposto na súmula nº 490 do C. Superior Tribunal de Justiça: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários-mínimos, não se aplica a sentenças ilícitas”.

A apelação comporta conhecimento apenas em parte. Isto porque apresenta impugnação à gratuidade concedida ao autor, mas o benefício não foi concedido pela r. sentença e sim por decisão interlocutória anterior. A apelante, portanto, adotou via recursal inadequada para a impugnação, à luz do disposto no artigo 101 do CPC:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

Operada, portanto, a preclusão.

Cinge-se a controvérsia dos autos à interpretação que deve se dar à alteração legislativa promovida no Município de Laranjal Paulista por meio da Lei Municipal nº 132/2012, que teria modificado a jornada de trabalho dos professores municipais.

A existência da alteração na jornada de trabalho do autor é incontroversa e foi reconhecida na própria apelação que, todavia, alega que se trata de alteração decorrente não de mero aumento de jornada, mas de alteração na forma do cômputo da jornada, que teria amparo legislativo.

A Lei Municipal nº 132/2012 deu nova redação ao artigo 27, constante do anexo IX, que estabelece o estatuto, estrutura e organiza a carreira do magistério público do município de Laranjal Paulista conforme lei complementar nº 85/2007 e lei complementar nº 107 de 23 de março de 2010 e acrescenta o item vi e parágrafos 1º e 2º, da lc 107/2010, nos seguintes termos:

Art. 1º Os itens I, II, III e IV e V, do artigo 27, constante no Anexo IX, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Laranjal Paulista, conforme Lei Complementar nº 85/2007, alterada pela Lei Complementar nº 107/2010, passam a ter a seguinte redação:

~~*I - Professor de Desenvolvimento Infantil: 40 (quarenta) horas semanais em atividades sendo 2/3 (dois terços) das horas*~~

~~semanais em atividades com alunos e 1/3 (um terço) das horas
semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais 02 (duas)
horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade
escolar;~~

*I - Professor de Desenvolvimento Infantil - 30 (trinta) horas
semanais em atividades, sendo 2/3 (dois terços), das horas
semanais em atividades com alunos e 1/3 (um terço), das horas
semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais 02 (duas),
hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), na unidade
escolar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 164/2015)*

*II - Professor Adjunto: parte fixa correspondente a 15 (quinze)
horas semanais e parte variável correspondente ao número de
horas aula semanais, que venha a assumir, em virtude do
afastamento ou impedimento temporário de docentes da rede
municipal, fazendo jus às horas aulas semanal em trabalho
pedagógico (HTP) e horas aula de trabalho pedagógico coletivo
(HTPC), de forma proporcional a carga horária de trabalho
desenvolvida;*

*III - Professor de Educação Básica: 30 (trinta) horas semanais,
sendo 2/3 (dois terços) das horas aula semanais em atividades
com alunos e 1/3 (um terço) das horas aula semanais em trabalho
pedagógico (HTP) das quais duas (02) horas aula em horário de
trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar;*

*IV - Professor de Educação Básica em Área Específica: 29 (vinte
e nove) horas semanais, sendo 2/3 (dois terços) das horas aula
semanais em atividades com alunos e 1/3 (um terço) das horas
aula semanais em trabalho pedagógico (HTP) das quais 02 horas
aula em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na
Unidade Escolar;*

*V - Professor de Educação Básica em Educação Especial: 30
(trinta) horas semanais, sendo 2/3 (dois terços) das horas aula
semanais em atividades com alunos e 1/3 (um terço) das horas
aula semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais 02
(duas) em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na
unidade escolar.*

Art. 2º Fica incluído o item VI, ao Artigo 27, da Lei Complementar nº 107/2010:

I - O professor de Educação Básica em Área Específica, com carga inferior a jornada de trabalho docente, prevista em Lei ou com carga horária suplementar de trabalho docente, fará jus às horas aula de trabalho pedagógico (HTP) e horas aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) de forma proporcional ao período trabalhado, respeitando-se a carga horária de 2/3 (dois terços) com alunos e 1/3 (um terço) em HTP.

Art. 3º Ficam incluídos os Parágrafos 1º e 2º, ao Artigo 1º, da Lei Complementar nº 107/2010.

§ 1º A jornada de trabalho do professor é estipulada em hora relógio.

§ 2º A hora aula terá a duração de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e de 45 minutos no período noturno, que devem ser dedicados exclusivamente às atividades de docência.

Art. 4º Os demais dispositivos permanecerão inalterados, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 5º Os recursos correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em suma, o que trouxe a legislação foi novo paradigma substituto do paradigma hora-aula para o cálculo da jornada de trabalho dos professores. O novo paradigma hora-relógio passou a somar ao período de trabalho anterior de 50 minutos em exercício diurno e 45 minutos em exercício noturno o tempo necessário à complementação da hora, agora medida pelo padrão geral de tempo – hora como período sessenta minutos.

Dito de outro modo: para cada hora trabalhada pelo autor, que corresponderia a 45 ou 50 minutos dependendo do período do trabalho, a nova legislação passou a prever que o autor trabalharia mais 15 ou 10 minutos, sem prever qualquer adequação salarial.

O acréscimo de 10-15 minutos de trabalho à jornada do autor para cada

hora de trabalho implica, à evidência, em aumento da sua jornada de trabalho precisamente por 10-15 minutos por cada hora.

A municipalidade apresenta açodada narrativa em seu recurso, misturando diversos institutos jurídicos distintos e impertinentes para a causa, na tentativa de sustentar um paradoxo: alega que de fato houve a mudança de jornada de trabalho com acréscimo de tempo para cada hora de trabalho, ao mesmo tempo em que quer sustentar que não houve aumento da jornada de trabalho, mas mera readequação de interpretação à luz da alteração legislativa.

Se a hora de trabalho do autor era de 45-50 minutos e passou a ser sempre de 60 minutos, trabalhando o autor a mesma quantidade de horas, mas calculadas com tempo extra, é inafastável a conclusão de que a jornada do trabalho do autor aumentou. A controvérsia sequer é jurídica, mas de ordem matemática, bastando um singelo exemplo para se verificar a grave contradição das razões recursais:

Exemplo: considerado um período de trabalho de oito horas em que cada medida-hora corresponderia a 45 minutos de trabalho, isto totalizaria 360 minutos de trabalho (8 horas-tempo x 45 minutos-trabalho). Passando a medida-hora a 60 minutos de trabalho, a mesma jornada passa a corresponder a 480 minutos de trabalho (8 horas-tempo x 60 minutos-trabalho), resultando em um aumento de 120 minutos na jornada de trabalho, equivalente a 2 horas enquanto medida de tempo.

Assim sendo, impossível negar que houve um incremento do horário efetivo considerado como tempo trabalhado por meio da alteração proposta pela Lei Complementar Municipal nº 132/2012.

O aumento da carga horária de trabalho, todavia, não veio acompanhado de qualquer readequação salarial. A municipalidade se insurge contra declaração de inconstitucionalidade da legislação, mas não existiu nos autos nem em outro processo o reconhecimento de inconstitucionalidade, mormente porque para servidores ingressantes após a mudança legislativa não teria ocorrido o aumento, porque já ingressaram seguindo o novo critério de jornada.

anterior, houve ampliação da carga de trabalho sem aumento real de salário.

A ré discorre sobre competência, separação de poderes e discricionariedade administrativa para argumentar que ao Poder Judiciário é vedado analisar o aumento da carga de trabalho de servidor público sem adequação salarial, mas o objeto da lide não diz respeito a qualquer ingerência do Poder Judiciário nas esferas legislativa ou administrativa, pelo contrário: diz respeito a lesão a direito fundamental e constitucional do autor, o que se enquadra na função precípua da Justiça:

Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O direito em questão está previsto no art. 37, XV, da Constituição Federal:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Igualmente, a Súmula Vinculante nº 37, ao contrário do que sugere a parte apelante, não reconhece como discricionariedade administrativa a violação à irredutibilidade salarial. Assim dispõe referida Súmula:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

O caso não discute aumento de vencimentos sob o fundamento de isonomia. O que se discute é simples e inequívoco aumento da carga de trabalho de servidor sem qualquer aumento salarial que, por imperativo lógico, implica violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de estímulos, porque passou o autor a trabalhar mais, recebendo menos.

deste E. TJ-SP que, por votação unânime em caso idêntico a este, reconheceu que se a quantidade de trabalho do autor é maior, mas o salário permanece o mesmo que era com carga inferior de trabalho, à evidência o autor sofreu redução salarial, porque a simples divisão da remuneração pelas diferentes cargas de trabalho implica na obtenção de valor inferior diante de maior jornada de trabalho.

Confira-se o precedente:

Apelação Cível – Servidor Municipal – Pretensão ao reconhecimento de direito ao pagamento de remuneração extraordinária decorrente de incremento de jornada, com a alteração do paradigma de prestação do serviço público de "hora-aula" para "hora-relógio" (Lei Municipal nº 132/2012) – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo para ratificação da bem fundamentada sentença de Primeiro Grau – Legislação municipal que calculava jornada e remuneração com base em "horas-aula", inferiores a 60 minutos – Alteração legislativa que determinou o incremento, para 60 minutos, da hora trabalhada, aumentando assim a parcela de tempo destinada a horas intraclasses, em superação ao diretivo legal (2/3 com alunos; 1/3 para atividades pedagógicas, conforme Lei Federal nº 11.738/2008) – Ampliação da forma de contagem do tempo em jornada que possui impacto direto em seu exercício, consideradas as situações escolares práticas – Irredutibilidade salarial que se aplica – Horas extraordinárias devidas, bem como seus reflexos, observada a prescrição quinquenal – Ausência de declaração, incidental ou direta, de inconstitucionalidade, tendo em vista que a modificação legal é possível e aplicável aos novos ingressantes nos quadros do magistério municipal, gerando efeitos deletérios apenas aos servidores já antes submetidos a outro contexto estatutário – Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0000135-03.2024.8.26.0315; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 12/02/2025)

É o que basta para a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **CONHECE-SE EM PARTE** da apelação interposta e, na parte conhecida, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso voluntário, bem como ao recurso oficial.

Ante o trabalho adicional em fase recursal, majoro os honorários devidos pelo apelante para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 11 do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator